

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024

**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO VALE DO PIRANGA**, CNPJ n. 26.151.647/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **NELSON JOSÉ GOMES BARBOSA**; e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG**, CNPJ n. 08.675.575/0001-16, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). **JOSE GERALDO DOMINGUES**; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE:** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

**Parágrafo único** – As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado independente do depósito/registro no Sistema Mediador, perdendo integralmente o seu valor normativo com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

**CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Montagens Industriais**, com abrangência territorial em **Abre Campo/MG, Acaiaca/MG, Amparo Do Serra/MG, Barra Longa/MG, Diogo De Vasconcelos/MG, Dom Silvério/MG, Guaraciaba/MG, Jequeri/MG, Mariana/MG, Oratórios/MG, Ouro Preto/MG, Pedra Do Anta/MG, Piedade De Ponte Nova/MG, Ponte Nova/MG, Raul Soares/MG, Rio Casca/MG, Rio Doce/MG, Santa Cruz Do Escalvado/MG, Santo Antônio Do Gramma/MG, São Pedro Dos Ferros/MG, Sem-Peixe/MG, Sericita/MG, Teixeiras/MG, Urucânia/MG e Viçosa/MG**.

**Parágrafo único** – A presente convenção coletiva de trabalho abrange os trabalhadores das empresas representadas pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO VALE DO PIRANGA**, com atividade preponderante, nos termos do §2º do artigo 581 da CLT, nas atividades de prestação de serviços, montagem e manutenção de instalações industriais, montagem de estrutura metálica, construção e manutenção de oleodutos e alcooldutos, gasodutos e minerodutos, montagem de andaimes, caldeiraria em geral, instalação e manutenção de equipamentos industriais e todos demais serviços relativos ao setor de montagem industrial na região abrangida acima.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL:** A partir de janeiro de 2024, os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente seguirão os seguintes pisos salariais, em caráter excepcional:

| Tabela de Cargos/Função         | Salário hora | Salário mês  |
|---------------------------------|--------------|--------------|
| Ajudante de montagem industrial | R\$ 6,23     | R\$ 1.454,00 |

|                           |           |              |
|---------------------------|-----------|--------------|
| Almoxarife                | R\$ 6,37  | R\$ 1.454,00 |
| Vigia                     | R\$ 6,37  | R\$ 1.454,00 |
| Caldereiro/Maçariqueiro   | R\$ 7,71  | R\$ 1.698,35 |
| Eletricista de manutenção | R\$ 7,71  | R\$ 1.698,35 |
| Montador I                | R\$ 6,37  | R\$ 1.403,23 |
| Montador II               | R\$ 7,71  | R\$ 1.698,35 |
| Pintor                    | R\$ 7,71  | R\$ 1.698,35 |
| Soldador I                | R\$ 6,37  | R\$ 1.403,23 |
| Soldador II               | R\$ 7,71  | R\$ 1.698,35 |
| Encarregado               | R\$ 11,26 | R\$ 2.479,03 |
| Mestre                    | R\$ 16,41 | R\$ 3.611,04 |

**Parágrafo único** - A tabela acima se refere a obras com até 50 (cinquenta) empregados. Acima de 50 (cinquenta) empregados deverá haver negociação específica entre a empresa e o Sindicato Profissional, com assistência do Sindicato Patronal. Também será objeto de negociação específica entre empresa e Sindicato Profissional outras cláusulas que beneficiem os trabalhadores, tais como abono de férias, participação nos lucros ou resultados, etc.

### Reajustes/Correções Salariais

**CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE:** Os salários dos trabalhadores abrangidos por este instrumento serão reajustados, em **1º de janeiro de 2024**, com percentual de **5,20% (cinco inteiros e dois centésimos por cento)** sobre o salário de dezembro de 2023.

**Parágrafo Único** - Poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de janeiro de 2023, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem, bem como o reajuste estabelecido na convenção coletiva relativa à data-base de 1º de janeiro de 2023.

### Pagamento de Salário Formas e Prazos

**CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO:** A forma de pagamento dos salários poderá ser semanal ou mensal, devendo a mesma ser objeto de entendimento direto entre as empresas/empregadores e os seus respectivos trabalhadores.

**§ 1º** - Sendo definido o pagamento dos salários mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até o dia 20 (vinte) do mês da prestação, de no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês.

**§ 2º** - Em qualquer hipótese, o pagamento dos salários deverá ser realizado no horário de expediente antes das 16:00 horas.

**§ 3º** - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento semanal para mensal, nos termos previstos no *caput* desta cláusula.



**CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:** As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salários aos seus empregados, contendo a identificação do empregador, do empregado e discriminação dos valores pagos, dos descontos efetuados com seus respectivos títulos, especialmente os relativos à Previdência Social e os valores recolhidos a título de FGTS, mensalmente.

**CLÁUSULA SÉTIMA – SUBSTITUIÇÃO:** Em caso de substituição não eventual, superiores a 30 dias, será assegurado ao empregado substituto o salário e demais direitos auferidos pelo substituído, em razão do exercício do cargo, mas somente enquanto perdurar a substituição.

#### **Descontos Salariais**

**CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS:** As empresas e/ou empregadores não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual de trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, *caput* parágrafos da CLT.

#### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

**CLÁUSULA NONA - GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO:** Fica garantido o recebimento normal do salário-base pelo empregado nas hipóteses de interrupção ou de suspensão do trabalho decorrentes de fatores climáticos ou adversos, e qualquer outro fato relevante ou impeditivo da prática do trabalho, desde que o motivo da ausência não seja de atribuível ao empregado.

**CLÁUSULA DÉCIMA – PIS:** A empresa deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que o empregado possa receber o PIS.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **13º Salário**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DÉCIMO TERCEIRO (13º) SALÁRIO:** Ao receber o aviso/comunicação de férias, o empregado manifestará no próprio documento a intenção de receber o adiantamento do 13º salário, correspondente à metade do salário auferido no mês anterior ao do início das férias regulamentares, ficando o empregador, nesta hipótese, obrigado a pagar o valor do adiantamento requerido, juntamente com a remuneração das férias, podendo deduzi-lo do valor do 13º salário devido no mês de dezembro do mesmo ano, ou, então, por ocasião da rescisão contratual, caso esta ocorra antes do dia 20 de dezembro, observados os demais critérios previstos na lei n.º 4.749, de 12.08.65.

##### **Adicional de Hora-Extra**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS:** As horas extraordinariamente laboradas serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO BANCO DE HORAS:** Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, o regime de compensação de horas de trabalho pelo prazo de até 12 meses, denominado Banco de Horas, na forma do que dispõe o parágrafo 2º do art. 59 da CLT.

§ 1º - O regime de Banco de Horas poderá abranger todos os trabalhadores de um ou mais setores ou departamentos da empresa. Os dias destinados à prorrogação ou liberação deverão ser comunicados ao empregado com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2º - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo nas hipóteses previstas no §5º, desta cláusula.

§ 3º - O regime do Banco de Horas poderá ser aplicado, tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

§ 4º - Em quaisquer das situações referidas no § 3º, desta cláusula, fica estabelecido que no cálculo de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 1 (uma) hora de liberação e vice-versa.

§ 5º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas de trabalho, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito a favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento dos adicionais das horas devidas, no percentual previsto na Cláusula Décima Segunda.

#### **Adicional Noturno**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO:** A hora noturna trabalhada será de **60 minutos**. Em decorrência disso, fica estabelecido que o valor do percentual do adicional noturno a ser pago pelas empresas será de **37,14%** (trinta e sete vírgula quatorze por cento) sendo que 20% (vinte por cento) refere-se ao Adicional Noturno propriamente dito e 17,14% (dezessete vírgula quatorze por cento) refere-se à diferença de 7m30' (sete minutos e trinta segundo) da hora noturna reduzida.

#### **Adicional de Insalubridade**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:** O adicional de periculosidade será pago somente para os eletricitistas de manutenção que realmente estiverem exercendo suas atividades em local/ambiente perigoso, comprovado por levantamento ambiental. A empresa providenciará laudos técnicos das suas áreas de atividades, com cópia para o Sindicato Profissional, para que seja determinado o grau de risco.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento do adicional de insalubridade será pago aos empregados que exerçam suas funções em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que não



neutralizados, por qualquer meio, nos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país, segundo se classifiquem nos graus Máximo, Médio e Mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT.

#### **Outros Adicionais**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:** O adicional de transferência será de 25% (vinte e cinco por cento), na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 469 da CLT.

#### **Auxílio Alimentação**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA:** A partir de janeiro de 2024, a empresa fornecerá aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no parágrafo segundo desta cláusula, uma cesta básica por mês, com pelo menos, 30 (trinta) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, açúcar, farinha de trigo, farinha de mandioca, macarrão talharim (500g.) e óleo de soja. O empregado poderá optar pela cesta básica ou cartão eletrônico específico para aquisição na rede de supermercado da região onde o trabalhador reside, sendo que neste caso o valor será de **R\$ 168,04 (cento e sessenta e oito reais e quatro centavos)**.

§ 1º - Os empregados da empresa que recebam salário mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes no país e os trabalhadores alojados não têm direito ao benefício previsto no *caput* desta cláusula.

§ 2º - Não terá direito à cesta básica o empregado que se encaixar em uma das hipóteses abaixo previstas:

- a) tiver 01 (uma) ou mais faltas injustificadas durante o mês;
- b) ficar afastado de suas funções por mais de 02 (dois) dias dentro do mesmo mês, justificados por meio da apresentação de atestado médico.
- c) as empresas que fornecerem no mínimo duas refeições diárias aos trabalhadores estão dispensadas de fornecer a cesta básica mensal;

§ 3º Excepcionalmente, a cesta básica ou o valor do cartão eletrônico referente aos meses de janeiro/2024 e fevereiro/2024, poderão ser concedidas ou pagos no mês de abril de 2024.

§ 4º - Fica ressalvado que o fornecimento de alimentação, previsto nesta cláusula, não integra à remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ALIMENTAÇÃO:** A empresa fornecerá aos seus empregados no local de trabalho, alimentação em refeitórios próprios ou de terceiros, bem como café da manhã para aqueles que estiverem alojados em instalações da empresa.

**Parágrafo único:** Fica ressalvado que o fornecimento de alimentação, aludido nesta cláusula, não integra à remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

### **Auxílio Transporte**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-TRANSPORTE:** As empresas deverão emitir o requerimento do vale-transporte em duas vias, sendo entregue a 2ª via para o empregado requerente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Da mesma forma, quando o empregado dispensar o vale-transporte, deverá fazê-lo, obrigatoriamente, por escrito.

### **Auxílio Saúde**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXILIO AO FILHO EXCEPCIONAL:** As empregadas ou empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até 02 (dois) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita.

### **Seguro de Vida**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA:** As empresas e/ou empregadores farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas:

I - **R\$ 6.057,00 (seis mil e cinquenta e sete reais)**, em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II - **R\$ 3.634,00 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais)** em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

III - **R\$ 2.423,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais)**, em caso de acidente de trabalho. Caso a invalidez por acidente de trabalho seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez.

IV - **R\$ 1.211,00 (um mil, duzentos e onze reais)** em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - Ocorrendo a Morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50kg (cinquenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta básica referida no *caput* da Cláusula Décima Nona da presente Convenção Coletiva;

VI - Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura



para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 3.552,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais)**.

### **Aposentadoria**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRÊMIO APOSENTADORIA:** Aos empregados, homem ou mulher, que contem com um mínimo de 10 (dez) anos de tempo de serviço na mesma empresa, em um único contrato de trabalho e que se aposentarem de acordo com o tempo de serviço integral exigido e regulamentado pela legislação da Previdência Social, para o respectivo caso, será concedido um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao saldo dos depósitos realizados pela empresa na sua conta vinculada do FGTS, relativamente ao período em que nela prestou serviços, observando-se as seguintes condições:

a) manifestação, por escrito, do interesse do empregado em se aposentar e se valer do benefício, junto à empresa e/ou empregador, até a data do deferimento da aposentadoria pela Previdência Social;

b) formalização do efetivo desligamento do empregado da empresa, a pedido daquele, através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, no período máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento da aposentadoria pela Previdência Social;

**Parágrafo único** - A empresa deverá efetuar o pagamento do benefício previsto no *caput* desta Cláusula, juntamente com as verbas rescisórias e tomará como base à informação atualizada do saldo do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, na data do desligamento do trabalhador.

### **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Normas para Admissão/Contratação**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** Fica estabelecido que, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o Contrato de Experiência será de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado desde que não ultrapasse 90 (noventa) dias.

#### **Desligamento/Demissão**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:** As empresas e/ou empregadores que rescindirem os contratos de trabalho alegando justa causa, deverão comunicar o fato por escrito ao empregado, explicitando os motivos em que a dispensa se funda.

#### **Suspensão do Contrato de Trabalho**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACERTO RESCISÓRIO:** O pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) se cumprido o aviso prévio, até o 10º (décimo) dia imediato ao término do mesmo;



b) nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão;

c) no caso de término do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência (quando permitido), até o 10º (décimo) dia imediato ao seu termo.

**Parágrafo único:** A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 477 da CLT.

#### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA INDENIZAÇÃO POR DISPENSA NO TRINTÍDIO ANTERIOR A DATA BASE:** Os empregados demitidos sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data base terão direito a uma indenização equivalente ao valor do seu salário base mensal (art. 9º da Lei nº. 7.238/84), salvo nos casos de encerramento de canteiro de obras.

§ 1º - No aviso prévio, trabalhado ou indenizado, terminado ou com reflexo no mês de Dezembro, o empregado terá direito à referida indenização.

§ 2º - Se o aviso prévio terminar ou possuir reflexo em Janeiro ou após, o empregado somente terá direito a complementação das verbas rescisórias no caso de haver assinatura de CCT com previsão de reajuste salarial.

#### **Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS:** Os segurados da Previdência Social terão as seguintes estabilidades:

a) Em caso de acidente do trabalho, terá garantida pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário (Lei n.º 8.213/91 - art. 118).

b) Aos empregados que contem com um mínimo de 10 (dez) anos de tempo de serviço na empresa, em contrato contínuo, e que estiverem em vias de se aposentar pelo valor integral será garantido o emprego durante o período de 12 (doze) meses antes da sua aposentadoria integral, desde que se aposente na data prevista, ressalvadas, ainda, as hipóteses de extinção da empresa, de inexistência da função e de justa causa para a dispensa. O empregado deverá comunicar, por escrito, à empresa, sua condição implementada para a aposentadoria.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS:** Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira,



respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, não obstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isto significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho nesse dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

§ 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

### **Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE:** Será abonada a falta ao serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada do empregado estudante, desde que necessária ao comparecimento do mesmo a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita à comunicação ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e a comprovação do comparecimento no prazo de 05 (cinco) dias da realização da prova.

#### **Outras disposições sobre jornada**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO DE PONTO:** As empresas cujo número de empregados for superior a 20 (vinte) adotarão, obrigatoriamente, folha de ponto ou outro controle da jornada diária de trabalho de seus empregados, na qual deverão ser

registrados os horários de entrada e saída, as horas de compensação e as eventuais horas extras efetuadas. O registro a que se refere esta cláusula poderá ser efetuado de forma manual, mecânica, eletrônica ou por outro meio legível, devendo constar em cada um deles os principais dados funcionais do empregado, datas e a sua assinatura ao final.

**§ 1º** Quando se tratar de empresas com mais de 20 (vinte) empregados, deverá ser adotado, obrigatoriamente, o sistema de relógio de ponto ou outro controle.

**§ 2º** Em quaisquer das hipóteses previstas no *caput* e §1º desta cláusula haverá um único controle de ponto para cada empregado, onde serão registradas, além das horas normais, as horas laboradas em sobrejornada.

**§ 3º** Os empregados ficam desobrigados da marcação de ponto ou qualquer outro controle de horário nos intervalos intrajornada.

**§ 4º** Acordam as partes que os minutos que antecedem ou sucedem à jornada, até o limite de 15 (quinze) minutos diários, não incorporam a mesma, portanto não serão tidos como tempo à disposição, não ensejando o pagamento dos mesmos como horas extras.

**§ 5º** Horário de Almoço - O intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT, para os empregados que trabalhem em obras, deverá ser concedido após a quarta hora trabalhada.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MARCAÇÃO ELETRÔNICA DE PONTO** - Fica autorizada a adoção de sistema alternativo de ponto para todos os empregados ou parte destes, desde que não possua funcionalidades que permitam restringir ou alterar as marcações de ponto.

**Parágrafo único** – As empresas deverão observar as exigências técnicas previstas na Portaria nº 671/2021 ou norma que a substitua.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FECHAMENTO DO PONTO ANTECIPADO** - Visando assegurar que o pagamento dos salários possa ser realizado antes ou até o limite previsto na legislação (até o 5º dia útil do mês seguinte), as partes concordam que os registros de ponto possam ser fechados antes do final do mês, considerando-se para os empregados em atividade normal, que os dias posteriores ao fechamento serão de trabalho normal, sem faltas ou horas extraordinárias.

**Parágrafo único** – Ocorrendo variações na frequência depois do fechamento do ponto (faltas ou trabalho extraordinário) elas serão consideradas na folha de pagamento do mês seguinte.

### **Férias e Licenças**

#### **Férias Coletivas**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – FÉRIAS:** As empresas comunicarão aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do gozo das férias.



§ 1º O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, devendo ser fixados a partir do primeiro dia útil da semana.

§ 2º O empregado terá direito em hipótese de casamento ao gozo de suas férias em período coincidente com o mesmo.

§ 3º O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, ficará sujeito a reembolsar ao empregado as despesas por ele realizadas, devidamente comprovadas, observado como limite máximo o valor correspondente a um salário-base por ele auferido no mês em que se iniciariam as férias.

### **Licença Remunerada**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS REMUNERADAS:** O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I- Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, devidamente declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

II - Até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, estando incluído, neste caso, a licença paternidade prevista na Constituição Federal e a ausência prevista no art. 473, III, da CLT;

IV - Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - Até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - No período em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas, na letra "c" do artigo 65 da Lei n.º 4.375, de 17.08.64;

VII - Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - Pelo tempo que se fizer necessário quando tiver que comparecer a juízo.

### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VISITAS ÀS OBRAS:** Mediante entendimento prévio com a administração empresária, poderá o Sindicato Profissional, através dos seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições da execução do instrumento normativo e facilitar a sindicalização.

**Parágrafo único:** Recomenda-se que o horário da visita seja agendado para o início do expediente da manhã (7 às 8hs.) ou no início da tarde (12 às 13hs), objetivando não paralisar os trabalhos nos canteiros de obras.

### **Contribuições Sindicais**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES (ARTIGO 513, "e" DA CLT):** As empresas descontarão dos trabalhadores que autorizarem prévia e expressamente, como meras intermediárias, na folha de pagamento de todos os meses, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do salário base do trabalhador e recolherão o produto da arrecadação ao SITRAMONTI-MG, em guias próprias a serem fornecidas pelo mesmo ou por depósito em conta bancária por este indicada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. As empresas não se responsabilizam por decisões de assembleias dos trabalhadores.

§ 1º – Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos trabalhadores, as empresas deverão efetuar-lo com o acréscimo de atualização monetária no montante de 2% (dois) por cento do valor, além da multa de 1% (um por cento) por mês de atraso.

§ 2º - O trabalhador admitido terá descontado a contribuição assistencial de que trata esta cláusula, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que com sua prévia e expressa anuência.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS:** As empresas e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros de avisos pelo Sindicato profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA:** As empresas se comprometem a receber os diretores do Sindicato profissional e seus assessores, limitando a um número máximo de quatro pessoas desde que a visita seja pré-agendada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e pré-estabelecido o assunto a ser tratado.

### **Outras disposições sobre representação e organização**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – MULTA:** Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente instrumento normativo, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, elevando-a para 02 (dois) dias de salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuada desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INCENTIVO À ALFABETIZAÇÃO:** A fim de aprimorar o programa de alfabetização, no canteiro de obras, o Sindicato Patronal recomenda às empresas que evitem a demissão ou a transferência dos empregados que estão sendo alfabetizados, visando não interromper o aprendizado.



## Disposições Gerais

### Aplicação do Instrumento Coletivo

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO:** As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade Sindical Patronal.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO:** Será de iniciativa comum das partes a divulgação dos termos da presente CONVENÇÃO, obrigando-se os empregadores a afixarem um exemplar do mesmo em seu quadro de avisos ou em local definido pela empresa.

### Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:** O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### Outras Disposições

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE:** Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste instrumento normativo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS:** Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste instrumento normativo.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – PRAZO PARA PAGAMENTO:** As empresas que não conseguirem viabilizar o pagamento dos reajustes desta convenção juntamente com os salários de **fevereiro de 2024**, deverão fazê-lo, juntamente com os salários de **JUNHO de 2024**, livre de multas ou quaisquer outros ônus.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente  
NELSON JOSE GOMES BARBOSA  
Data: 27/05/2024 13:09:31-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**NELSON JOSÉ GOMES BARBOSA – CPF: 513.757.106-72**

**Presidente**

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO VALE DO PIRANGA**

**JOSE GERALDO DOMINGUES – CPF: 731.437.906-87**

**Presidente**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG**